

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00357/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JOSELITO (PC do B)

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

- "Altera A Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2016 do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências".
- Art. 1º O caput artigo 16 da Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 16. Promoção horizontal é a passagem de um servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento, de no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção."
- Art. 2º O artigo 19 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:
- I ter seu tempo de efetivo exercício no cargo anterior em que se encontra contados a partir do ano de 2004 para primeira progressão;
 - II não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;
- III não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;
 - V estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;
- VI possuir diploma de nível superior, somente quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.
- VI ter no mínimo 20 meses de efetivo exercício no cargo anterior para as progressões à partir de 2017;
- § 1º A administração pública deverá prover com antecedência de 01 (hum) até 04 (quatro) meses os cursos referentes ao EQP e exames psicológicos a todos servidores;
- § 2º Os servidores readaptados/restritos que não atenderem os critérios dos incisos IV e V deste artigo concorrerão de forma igualitária com os demais servidores, permanecendo os demais critérios, bem como, quando se tratar de inscrição para promoção vertical, se a administração pública não cumprir com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º O art. 35 da Lei 16.2239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 35...

- § 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos dos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."
- Art. 4º O art. 47 da Lei 16.239 de 19 de Julho de 2015 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 47...

Parágrafo único Os titulares de todas as categorias e níveis deste plano de carreira poderão apresentar títulos e cursos (podendo ser de graduação, pós-graduação, mestrados e específicos da função de GCM, cursos de EQP e referendados pelo CFSU desde o ano de 2004) até 31 de dezembro de 2016;

- Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.